

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05567/17

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Responsável: Prefeito Paulo Dália Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00036/2019

Trata-se de pedido de parcelamento da multa aplicada ao Prefeito de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, por meio do Acórdão APL TC 00125/2019, fls. 4621/4623, emitido na ocasião do julgamento da prestação de contas relativa a 2016.

Após a emissão de parecer pela aprovação das contas (Parecer PPL TC 00053/2019, fls. 4626/4635), o Tribunal Pleno decidiu, através do mencionado acórdão, publicado em 11/04/2019:

- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. CONSIDERAR PROCEDENTE o item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e improcedentes os demais itens, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista Comissão Provisória de Juripiranga);
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,20 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e
- VI. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Por meio do Documento TC 38133/19, datado de 22/05/2019, fls. 4647/4650, e do Documento TC 42162/19, o Sr. Paulo Dália Teixeira requer o parcelamento da multa em dez frações,

JGC Fl. 1/2

¹ a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; e b) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05567/17

apresentando, para tanto, a documentação necessária à comprovação de que não pode recolher a sanção pecuniária de uma só vez.

É o relatório. Decido.

Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, verbatim:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, <u>em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação</u> pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que <u>as condições econômicofinanceiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.</u>

O Acórdão APL TC 00125/2019 foi publicado em 11/04/2019 e o pedido de parcelamento foi apresentado em 22/05/2019, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias regimentalmente fixado, cumprindo o requisito da tempestividade. O requerente é o gestor sobre o qual foi aplicada a multa, atendendo ao pressuposto da legitimidade. Às fls. 4652/4660, constam documentos que, no entender do Relator, são suficientes para que o Tribunal conceda o parcelamento da forma requerida.

Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito Municipal de Juripiranga, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00125/2019, item "III", em dez frações iguais e sucessivas de 4,02 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe.

Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 10 de junho de 2019.

JGC Fl. 2/2

Assinado 10 de Junho de 2019 às 12:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR